

Descontos salariais e contribuição em nome da categoria

MESSIAS PEREIRA DONATO

1. A colocação da matéria nos planos doutrinário e jurisprudencial tem-se manifestado sob numerosas facetas, das quais acreditamos ser as seguintes as que mais cuidados vêm merecendo.

a) O caráter estático da legislação ordinária, em choque com a evolução do texto constitucional. Argüiu-se mesmo a inconstitucionalidade da imposição de contribuição à categoria, por parte do sindicato.

b) A incompetência da Justiça do Trabalho, pelo não envolvimento no conflito de empregados e empregadores, mas sindicato profissional e empregados, ou sindicato e empresas, em razão de ato originário do primeiro.

c) A necessidade de autorização expressa do empregado, como condição de permissibilidade de desconto da contribuição em seus salários, independentemente da natureza dela. O desatendimento a essa exigência (art. 545 da C.L.T.) importaria em imposição do desconto salarial além dos limites estreitos do art. 462 da C.L.T., os únicos admitidos pela legislação, em circunstâncias normais.

1.1. Como o exame de um processo evolutivo há de considerar um ponto de partida, parece de interesse mostrar a origem dos dispositivos legais, sua interpretação no plano

histórico, para, a seguir se chegar à consideração dos três pontos atrás enunciados.

UNIDADE SINDICAL — CATEGORIA — ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1.1. É por demais sabida a influência da legislação fascista da CARTA DEL LAVORO sobre a formação da legislação sindical brasileira. É bom que se faça cotejo entre o conteúdo daquela quanto à matéria *sub judice* e o texto do art. 138 da Constituição Federal de 1937, modelo para o ordenamento jurídico da constituição e da ação sindicais.

Dispunha a declaração nº III da *Carta del Lavoro*:

“L'organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, ha il diritto di rappresentare legalmente tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito: di tutelarne, di fronte allo Stato a alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico”.

De igual modo prescreveu o citado art. 138 da Constituição de 1937:

“A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público”.

No plano regulamentar, a Lei nº 563, de 3-4-1926, e normas posteriores lá regeram a matéria concernente à chamada *função tributária* do sindicato, do mesmo modo que,

entre nós, veio a ser objeto do Dec. lei nº 1402, de 5-7-1939 e finalmente do art. 513, letra e, da C.L.T. *in verbis*:

“São prerrogativas dos sindicatos:

.....

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.

Pressuposto lógico desse poder e de outros tutelares dos interesses da categoria, afirmava, na Itália, NICOLA JAEGER, “é a atuação do princípio da unicidade do sindicato” (Principii di Diritto Corporativo, 1939, p. 140). E entre nós sentenciava, em 1943, OLIVEIRA VIANA: “Este direito conferido ao sindicato — quero dizer: a competência para impor contribuições aos membros da categoria toda — é mais uma afirmação do pensamento do legislador da Constituição de 1937 no sentido do sindicato único” (Problemas de Direito Sindical, p. 21).

A unicidade sindical traz como conseqüência o fato de que o sindicato “determina juridicamente a composição e a extensão da categoria” (ZANOBINI, Corso di diritto corporativo, p. 121). Por que? Porque, quem quer que desempenhe uma atividade, em cujo seio venha constituir-se sindicato, ainda que não se filie a este, é parte integrante da categoria profissional correspondente e que é o sujeito passivo do ordenamento corporativo.

Do simples fato de se pertencer à categoria “deriva uma série de direitos e de deveres, isto é, um verdadeiro e próprio *status* profissional”, pois a profissionalidade “atribui ao indivíduo que exercita a atividade relativa, a qualidade ou *status* de membro de uma categoria” (DANILO GUERRIERI, La categoria nell’ordinamento giuridico del lavoro, 1964, p. 34).

1.1.2. TIPOS DE CONTRIBUIÇÕES

1.1.2.1. Dentre tais direitos e obrigações destacam-se os que podem resultar da imposição de contribuições. Nesse passo, cumpre distinguir entre as contribuições *obrigatórias* ou gerais e contribuições *supletivas*.

As contribuições obrigatórias visam a “cobrir o custo de serviços e funções que interessam a todos os que pertencem à categoria e sem vantagem pessoal para ninguém”, segundo conceito geral, assim traduzido por VIRGÍLIO FEROCI (Derecho Sindical & Corporativo, 1942, p. 111). Há quem chegue a afirmar que o sindicato em tal caso agiria no exercício de poder do *imperium* (CHIARELLI, La personalità giuridica delle associazioni professionali, 1931, p. 370). O sindicato no caso representa todos os que, inscritos ou não em seu seio, se tornam “sujeitos passivos da relação tributária”. Só elas “têm caráter tributário” (MARIO PUBLIESE, Diritto tributario del lavoro, in Trattato di Diritto del Lavoro, Borsi-Pergolesi, IV, p. 77).

As contribuições supletivas recaem sobre os sócios do sindicato. Este é, no caso, titular de direito subjetivo privado. Tais contribuições abrangem a quota de ingresso (*initiation fee*, do sindicalismo norte-americano), a de *carnet* e distintivo e quota extraordinária, facultativa (Cf. JUAN GARCIA ABELLAN, Introducción al derecho sindical, pp/06/308 e VIRGÍLIO FEROCI, *op. cit.*, *ibidem*).

1.3. CONTINUIDADE E UNIFORMIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.3.1. Se na Itália a tratamento legal da matéria se modificou substancialmente no após-guerra (Cf. RIVA SANSEVERINO, Diritto Sindacale, UTET, 1964, F. PERGOLES, Diritto Sindacale, Cedam, 1961), entre nós, permaneceu inalterada em sua estrutura. Permaneceu íntegro o então imposto sindical, sob a Constituição de 1946. Não se tocou no arcabouço da organização sindical. Escrevíamos nós então: “A estrutura da organização sindical brasileira, em face da Constituição de 1946, apresenta-se como um arcabouço mumificado, em que a precisão da tecnologia jurídica põe à mostra com maior vigor o desencontro de ideologias, patenteado, por exemplo, em expressões como *categoria econômica*, *categoria profissional*, *enquadramento sindical*, *imposto sindical*, afora as diversas restrições que cerceiam a liberdade sindical” (O Movimento sindical operário no regime capitalista, tese do doutorado, p. 113).

1.3.2.1. A Constituição vigente não só manteve a continuidade dessa linha evolutiva, como, no que tange ao problema de *contribuições*, não só deixou intacta a orientação consolidada (art. 513, *e*, art. 529, *c*, art. 548, *a* e *b*), como ampliou a intervenção sindical na *arrecadação* de contribuições impostas à *categoria*. Como efeito, dispõe o § 1º de seu art. 166:

“Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas”.

1.4. A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

3.4.1. À vista do caráter estático da legislação ordinária sobre o assunto, sustentou-se que a rigidez de suas disposições estariam em conflito com os preceitos maiores da Constituição de 1946. É conhecida a tese sustentada no colendo T.S.T. pelo Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR, nesse sentido. “O direito de associação” garantido no art. 159 da Constituição de 1946, “é um direito natural que se choca com os rigores do sindicalismo da lei consolidada, que permite à entidade de classe a imposição de contribuições sobre todos os que compõem a categoria profissional (art. 513, letra *a*)” (*In* PIRES CHAVES, *Jurisprudência Trabalhista*, nº 1272, pp. 19/20).

1.4.1. Não é menos certo que a Carta de 1937 também dispunha ser livre a associação profissional ou sindical. Tratava-se de liberdade na unidade, o que levou JAEGER a afirmar, a propósito da liberdade de afiliação a sindicato, que se tratava de “FACULTATIVIDADE DE VINCULAÇÃO AO SINDICATO” (*Op. cit.*, p. 141).

3.4.1.1. Não obstante, sob a vigência da Constituição de 1946, o Tribunal Federal de Recursos reconheceu a constitucionalidade do antigo imposto sindical, o mais frisante exemplo de contribuição imposta à categoria (*Rev. Forense*, 134/123).

3.4.1.2. Já no entender do Constituinte de 1967, essa liberdade sindical não está em conflito com o poder impositivo de contribuições. É de se crer mesmo que se tenha inspirado na doutrina da liberdade vigiada, posta em realce pelos juristas italianos, no tocante ao sindicalismo corporativista. Tanto assim é que o art. 166 da Constituição, após repetir o texto do art. 159 da de 1946, limita-o duramente no parágrafo primeiro, cujo texto atrás se transcreveu. Ao sindicato se permite *arrecadar* contribuições, destinadas ao custeio de atividades e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. Equivale a dizer que, a par das "contribuições, cotas" devidas ao sindicato (V. Portaria nº 129, de 17-9-1957), apenas a título ilustrativo), nas primeiras se incluindo seu poder tributário, nas segundas, seu poder calcado em normas estatutárias, é-lhe dado interferir para pleitear a fixação de outras contribuições por esta Justiça e das quais se encarregará de receber.

Daí lembrar CESARINO JÚNIOR que, à luz do disposto no inciso legal citado, "não se pode mais cogitar de inconstitucionalidade" das contribuições à categoria (Direito Social Brasileiro, I, p. 150).

3.4.2. Na verdade, o problema da constitucionalidade da imposição contributiva não diz de perto ao que pretende o suscitante. Deseja ele é que este Tribunal estabeleça um percentual de desconto nos salários dos integrantes da categoria e que ela se efetive por intermédio da suscitada, quanto ao *modus faciendi*.

Vem assim à baila o exame da competência desta Justiça.

1.5. FIXAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.5.1. Nem se diga faltar na espécie legitimidade *ad causam* do sindicato suscitante. Dir-se-á que haveria inter-relações no plano sindicato-empresa, aquele, por ter competência para fixar a contribuição e esta por aceitar ou se recusar a recebê-la em seu nome? Dir-se-á que a recusa do trabalhador

em permitir o desconto referente à contribuição seria matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho, por envolver conflito entre trabalhador e sindicato? Ou entre empresas e sindicato?

Não cremos que a matéria deva ser posta sob esse prisma. O sindicato não impôs contribuição na espécie. Postula-a perante esta Justiça. O assunto está no âmbito do dissídio coletivo, com vistas à fixação de novas condições de trabalho. Há no caso controvérsia entre dois interesses de categoria, que se ferem no seio da lide coletiva. Dí-lo NICOLA JAEGER:

“Os sindicatos são dotados de uma série de poderes, seja apenas a respeito dos sócios (poder disciplinar), seja no tocante a *todos* os membros da categoria ainda não inscritos no sindicato (poder tributário: de impor e de exigir contribuição pecuniária), da qual são obrigados a valer-se, para a realização de todas as suas diversas funções (assistenciais, educativas, culturais). Entre estas prima de modo absoluto a função normativa, dirigida à formação do regulamento coletivo das relações de trabalho e exercitada extra-judicialmente, mediante a estipulação do contrato coletivo, e, indiretamente, provocando o provimento corporativo, ou *judicialmente, através da atividade desenvolvida no processo coletivo* (Corso di Diritto Processuale del lavoro, p. 83, 2ª ed., sublinhamos).

Ao colocar a matéria sob a apreciação desta Justiça, o sindicato suscitante não pôs em jogo seu interesse, nem suas relações com seus associados, mas o interesse abstrato da categoria. O interesse não pertence “aos sindicatos, que são portadores de interesses próprios e diversos do interesse da categoria, que é o interesse na lide do processo coletivo” (JAEGER, *op. cit.*, p. 81).

1.5.1.1. Ora, se em tais conflitos coletivos se procura em primeiro plano a tutela de interesses abstratos, diretos da categoria ou de grupo, não se pode olvidar que a categoria ou o grupo repousa sobre indivíduos que os integram, embora considerados “*uti universi*” (JAEGER, Diritto Processuale del lavoro, p. 81).

1.5.1.2. O fato de se cuidar na espécie de desconto a favor da categoria, a realizar-se por intermédio da empresa, não desnatura a relação de trabalho capaz de romper a competência desta Justiça.

Recentemente, essa competência veio a ser reconhecida pela CORTE SUPREMA, precisamente a propósito de *recebimento* e recolhimento DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, quando invocou de modo expresse o art. 142 da Constituição vigente. Diz a ementa do v. decisório, de 1971:

“Ação consignatória ajuizada por empresa obrigada a reter o valor do imposto sindical em favor da entidade de classe competente. No caso, citados para o recebimento, apresentaram-se dois sindicatos.

São oriundas de relações de trabalho regidas por lei trabalhista todas as controvérsias, sejam entre a depositante e os sindicatos concorrentes, sejam entre estes, o que importa na competência da Justiça do Trabalho para compô-las” “(C. F. 67, art. 134; C. F. 69, art. 142)”. “Recurso extraordinário provido para anular o processo”. (S.T.F., 1ª T., Proc. R.E. nº 71.254, Rel. Min. Amaral Santos, in Revista Trimestral de Jurisprudência, out. 1972, vol. nº 62, pp. 106/108).

1.5.1.3. Afastada a incompetência desta Justiça, seria de se indagar, por último, se, estabelecida a contribuição, seu desconto estaria condicionado à aquiescência, tácita ou expressa do trabalhador.

1.6. DESCONTO NO SALÁRIO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

1.6.1. Vimos ser de entendimento tranqüilo a existência de dois tipos de contribuições: as obrigatórias e as supletivas. As primeiras dizem respeito à categoria; as segundas, ao sindicato.

A que se destinarão as importâncias postuladas pelo suscitante no presente dissídio? Responde ele: “às obras sociais e assistenciais do sindicato” (fls. 3, item 9). Correspondem precisamente às finalidades estabelecidas no art. 592, II, da

C.L.T. no tocante à contribuição sindical. Se dita contribuição é objeto de fixação em sentença normativa, o Tribunal é que disporá sobre quem deva ser, como diz PEREZ BOTIJA, “o agente de retenção” (DERECHO DEL TRABAJO, p. 386), porque, por força de mandamento constitucional, ao sindicato cabe arrecadá-la. Logo, não é ao sindicato que incumbe *notificar a empresa* para esse fim, à luz do art. 545 da C.L.T., inaplicável à espécie. A determinação há de conter-se na própria decisão.

Nem se diga que a sentença correria ao arrepio da lei, no caso do art. 545 citado, que requer a aquiescência do trabalhador para a efetivação do desconto. A aquiescência respeito às contribuições de natureza supletiva e ela é exigível em homenagem àquela facultatividade e vinculação ao sindicato, a que nos referimos, com fundamento em JAEGER. Abrangem as contribuições de filiação, mensalidades, pagamentos extras, facultativos.

O mesmo não ocorre quando se tem em conta a categoria. Precisamente porque quando a esta se vincula, à luz de nosso ordenamento jurídico, surgem para o exercente da atividade correspondente direitos e obrigações. Uma dessas obrigações está na contribuição imposta pelo sindicato ou pelo comando da sentença normativa.

1.6.2. Não nos convence a argumentação de que se estaria a criar novo tipo de desconto salarial, ao desencontro do disposto no art. 462 da C.L.T.

Este último artigo concerne a descontos salariais nas relações de débito e crédito dos co-contratantes: empregador-empregado. Com maior precisão: visualiza suas relações individuais, em respeito ao princípio da intangibilidade salarial.

Outra é a situação, quando se atenta para o interesse da categoria. Aqui, a norma legal vem expressa no art. 513, e da C.L.T., ou no poder normativo da Justiça do Trabalho, ou na competência genérica atribuída ao sindicato para arrecadar contribuições em nome da categoria (C.F., art. 166, § 1º).

O empregador no caso é mero intermediário, agente retentor, como o é na retenção da quota previdenciária. É bom que se frise: intermediário, no interesse da categoria, representada pelo sindicato e não no interesse deste. Aliás, sob ponto de vista jurídico, o desconto previsto no art. 462 da C.L.T. e o desconto a título de contribuição em nome da categoria são de natureza diversa. Lá existe decréscimo patrimonial para ressarcimento de dano. Aqui, há decréscimo salarial no plano individual, mas incremento no âmbito social. O sindicato é um devedor de segurança sob a forma de atividades assistenciais, educativas, defesa de interesses da categoria *lato sensu* (artigos 513 e 514 da C.L.T.). A título ilustrativo: sobre agências de colocação (Lei nº 4.923, de 23.12.1965, art. 8º); auxílio-desemprego (FADE, Fundo de Assistência aos Desempregados), Lei anterior, art. 6º; assistência judiciária (Lei nº 5.584, de 26-6-1970; ação social (Decreto nº 67.007, de 21-9-1970, art. 2º, f, parágrafo único; assistência na cessação do contrato de trabalho (arts. 477, § 1º e 500, da C.L.T.). No desconto salarial sob forma de contribuição nada há a ressarcir. Trata-se de investimento a longo prazo, saldado sob a forma de benefícios sociais. Sua aplicação tem destinação certa, não individualizada.

No desconto objeto do art. 462, seu destinatário é o empregador. Daí a necessidade de aquiescência expressa do empregado, salvo dolo. A proibição de desconto por ato unilateral traduz medida geral de proteção ao salário. É desconto sem retorno.

No desconto de que cuida o art. 513, *e*, da C.L.T. ou resultante de sentença normativa, o destinatário não é o sindicato, mas a categoria. Se esta é a destinatária, o desconto ou é ato de *imperium*, ou é de origem jurisdicional, vale dizer, lá e cá, normativo. Daí descaber permissão do empregado, pois, como parte do todo, ele é também o beneficiário. O desconto origina-se de direito natural da categoria, pelo simples fato de o exercente da atividade, ao integrar-se nela, assumir direitos e também contrair obrigações.